

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E RECONSIDERAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30032.000062/2026-52

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 20260001

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de transporte de dados ponto a ponto, com conectividade ao Cinturão Digital do Ceará – CDC, compreendendo a interligação entre o ponto de presença definido pela ETICE (Ponta A) e os pontos de atendimento das unidades demandantes (Ponta B), com fornecimento de infraestrutura, equipamentos, operação, manutenção e suporte técnico.

RECORRENTE / FORNECEDOR: B4 TELECOM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

1. DA ABERTURA E DO HISTÓRICO

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, às onze horas, em atendimento às disposições do Edital de Credenciamento nº 20260001 e à legislação aplicável, reuniu-se a Comissão Especial de Credenciamento, designada pela Portaria Nº 26/2026, em sala própria na Empresa de Tecnologia da Informação – ETICE, localizada na Av. Pontes Vieira nº 220, bairro São João do Tauape, para apreciar o Recursos Administrativo tempestivo interposto pela empresa B4 TELECOM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 51.314.084/0001-79, em face da decisão que negara seu pedido de credenciamento neste órgão.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO

Constatou-se que o recurso foi protocolado dentro do prazo legal estabelecido no edital e legislação aplicável, de acordo com o item 5 do art. 13 do Regulamento de Licitações e Contratos da ETICE.

O fornecedor recorrente fundamentou seu pedido alegando que o indeferimento inicial ocorreu por: A recorrente protocolou requerimento de credenciamento instruído com a integralidade da documentação exigida no item 15.3 do Termo de Referência (Anexo I). Em 04/08/2026, sobreveio Parecer de Análise Documental que a inabilitou por um único e exclusivo fundamento: em consulta ao Painel de Dados da ANATEL, teria sido identificado o quantitativo de 36 (trinta e seis) assinaturas ativas para o CNPJ da recorrente, inferior ao mínimo de 1.000 (um mil) assinantes exigido pelo item 15.3.2.2 do Termo de Referência.

O equívoco é de premissa, e não de fato: a consulta da Comissão recaiu sobre o mês vigente do Painel, cujo quantitativo exibido corresponde tão somente aos registros adicionados e processados naquela competência ainda em consolidação, e não ao total da base de assinantes da prestadora, conforme se demonstrará com apoio no Manual de Coleta de Dados de Acessos SCM da própria ANATEL.

Nenhum outro requisito de habilitação foi impugnado. A controvérsia recursal restringe-se, portanto, à comprovação da base mínima de assinantes. Como se demonstrará, o parecer recorrido (i) partiu de premissa equivocada sobre o que expressa o número do mês vigente no Painel, (ii) desconsiderou a prova documental específica exigida pelo próprio Edital e

regularmente constante dos autos, (iii) valeu-se de meio de aferição diverso do editalício, sem indicação da competência consultada, dos filtros aplicados ou da data da consulta, e (iv) deixou de exercer o dever de diligência e saneamento que o próprio instrumento convocatório impõe. Esta Comissão procedeu à reanálise minuciosa da documentação apresentada pelo licitante, confrontando-a com as exigências contidas no item 15.3.2.2 (Qualificação Técnica), do Edital de Credenciamento Nº 20260001, que a contratada deverá comprovar possuir em sua base quantidade mínima de 1.000 (um mil) assinantes, mediante relatório DICl fornecido pela ANATEL.

3. DA DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO

Nesse aspecto, verifica-se que a recorrente apresentou relatório DICl que se refere à competência de fevereiro de 2026 e registra **1.477 acessos**, portanto quantitativo superior ao mínimo de 1.000 exigido.

Considerando ainda que no no item 15.3.2.2 do Edital não há indicação de competência mensal específica, período determinado ou data exata para aferição da base mínima de assinantes, concluímos que a argumentação da recorrente merece acolhimento.

Consequentemente, **opina-se pela habilitação técnica da recorrente e pelo prosseguimento do procedimento de credenciamento**, observada a verificação dos demais requisitos editalícios aplicáveis.

Ficou evidenciado que a manutenção do inabilitado/não credenciado incorreria em formalismo excessivo prejudicial ao interesse público e à competitividade do chamamento.

Portanto, em juízo de retratação/reconsideração, esta Comissão **DECIDE POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando a decisão anterior para **DEFERIR O CREDENCIAMENTO** da empresa B4 TELECOM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 51.314.084/0001-79, declarando-a apta a integrar a relação de credenciados do presente certame.

4. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, eu, Glads Maria Pinheiro Mota lavrei a presente Ata, que após lida e achada conforme, é assinada pelos membros da Comissão Especial de Credenciamento.

Fortaleza, 24 de agosto de 2026.

ASSINATURAS:

Álvaro Cláudio Maia

Presidente da Comissão Especial de
Credenciamento – Matrícula nº 300000943

José Irapuan Sales Junior

Membro da Comissão Especial de
Credenciamento – Matrícula nº 1389-1-6

Glads Maria Pinheiro Mota

Membro da Comissão de Credenciamento
Matrícula nº 3000115X.